

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 191/86.

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 287/86. Prazo para deliberação: 40 dias)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os incisos I, III, IX e XIII do artigo 2º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Recomendar o tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor para a Cidade de São Paulo, cabendo a deliberação final ao Secretário Municipal de Cultura;"

b) "III - Recomendar diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;"

c) "IX - Manifestar-se sobre as propostas de revisão de processo de tombamento;"

d) "XIII - Recomendar a aplicação das sanções previstas nesta lei."

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

II - Um Vereador, preferentemente o Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;

III - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IV - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB);

VII - Um representante do Instituto de Engenharia;

VIII - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

IX - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP)."

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRESP recomendar as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais."

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Secretário Municipal de Cultura, publicada no Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tomo."

Art. 5º - O artigo 16 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A manifestação de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho, para efetivar-se, sendo as suas recomendações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras recomendações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas, conforme determinar o seu Regimento Interno".

Art. 6º - O artigo 22 e seu parágrafo 1º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 7º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Destruição ou mutilação; multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs);"

b) "II - Restauração sem prévia autorização; multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentos) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs);"

c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização; multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs);"

d) "IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado; multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs)."

Art. 8º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 9º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESF recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 10 - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 38, 39, 40, 41 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. "As Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 332/86 · DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/86

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, visa o presente projeto alterar e revogar dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

A matéria encontra amparo no art. 4º, incisos II e III, combinado com o "caput" do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 1º de setembro de 1986

Presidente - Albertino Nobre

Relator - Brasil Vita

Oswaldo Giannotti

Getúlio Hanashiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 020 /87 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE URBANISMO , OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CULTURA, SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/86.

Enviado a sanção o substitutivo ao Projeto de Lei nº 191/86, recebeu o mesmo, veto parcial do Sr. Prefeito que considerou alguns dos itens, inconvenientes e inoportunos, sendo estes contrários ao interesse público.

Estas Comissões analisando o veto tem a dizer:

O Projeto de Lei nº 191/86, de autoria do Executivo buscava alterar e revogar dispositivos da Lei nº 10.032/85.

A alteração fundamental que se buscava era quanto ao aspecto das atribuições concernentes ao "Conselho" onde o mesmo passaria de um órgão deliberador e formulador de propostas a um órgão recomendador.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 191/86, buscou manter as atribuições deleberativas e formulativas.

Por outro lado, no projeto original (Lei nº 10.032/85) o Conselho seria composto de aproximadamente trinta (30) membros; já pelo projeto do Executivo, busca-se reduzir este número para nove (9) membros.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 191/86, mesmo reduzindo o número de membros para 16, busca maior representatividade ampliando as áreas que possam contribuir com subsídios para o colegiado .

Argumenta o Executivo municipal, que o substitutivo "inclui entre os membros do colegiado, representantes sete (7) de várias entidades estaduais, estranhas portanto à orbita municipal".

Desses sete (7) membros, quatro (4) membros deverão ser indicados pelas Universidades do Estado de São Paulo, dos respectivos Departamentos: de História, de Geografia, de Ciências Sociais, de História, de Agricultura; membros estes que darão subsídios específicos para a avaliação da Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, o que ao nosso ver estarão contribuindo com mais subsídios ao colegiado.

Desta forma somos contrários ao veto Parcial.

Sala das Comissões em, 16 de fevereiro de 1987.

## COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Arnaldo Madeira  
Irede Cardoso  
Joóji Hato  
José Maria Rodrigues Alves

## COMISSÃO DE CULTURA

Arnaldo Madeira  
Irede Cardoso  
Walter Feldman